



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 04190/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Denúncia - SUPOSTAS IRREGULARIDADES - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS -- Convertido em Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras.

INTERESSADO: Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS: keila de jesus moraes - CPF nº 662.559.532-20, Celso Luiz Garda - CPF nº 554.545.859-04, Genuir Zanatta - CPF nº 460.182.639-04, Claidiney Herculano Covre - CPF nº 566.102.462-20, Alexandre Soares - CPF nº 647.382.302-63, Débora Moreira Granjeiro - CPF nº 853.237.562-68, Josué Custódio da Rosa - CPF nº 567.161.251-91.

ADVOGADOS: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - OAB Nº. 2523, DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ - OAB Nº. 2546.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

GRUPO: II.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, de 11 de julho de 2019.

BENEFÍCIO : Fortalecimento da ação de controle, efetividade, melhorar a gestão administrativa, aplicação de multa prevista em contrato ou em legislação específica.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. QUANTIFICAÇÃO DO POSSÍVEL DANO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REINSTRUÇÃO. DECURSO DE TEMPO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA MATERIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO DE NORMA. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Instrução deficitária, nova instrução inviável por força do decurso do tempo, bem como pela grande impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, afasta a incidência de conduta com repercussão donosa ao erário municipal, porém, constatada irregularidades graves com violação a norma legal e/ou regulamentar deve ser aplicada sanção aos responsáveis na medida de sua culpabilidade.

2. Demonstrado pagamentos em Processos Administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a exigência de



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

comprovação de regularidade fiscal das empresas fornecedoras viola preceitos disciplinados na lei de licitação e contratos, assim como a irregular nomeação de servidor para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes a servidores efetivos, desvirtuado da condição de Direção, Chefia ou Assessoramento, com violação no inciso II da art. 37 da Constituição Federal de 1988, autoriza julgar a vertente TCE como irregular, com a consequente aplicação de sanção aos responsáveis.

3. Tomada de Contas Especial irregular conforme disposição inserta nos art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO.

4. Imputação de multa. Arquivamento

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, a respeito de denúncia sobre supostas irregularidades de Gastos com combustíveis da Prefeitura Municipal de Seringueiras, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta Corte, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

2. Reprise-se, por oportuno, que o Corpo Instrutivo, em sua manifestação, de fls. ns. 1.425 a 1.432, evidenciou inúmeros fatos que, para além de constituírem indícios de graves descumprimentos legais, indicam, em tese, ter havido lesão substancial aos cofres públicos, conforme fragmentos do precitado Relatório técnico que se traz à colação, *ipsis verbis*:

4 - CONCLUSÃO

Finalizada a análise complementar determinada por meio da Decisão Monocrática nº 149/2014/GCWCS 5 retificada pelo Despacho Circunstanciado 6, da lavra do Conselheiro Relator, este Corpo Técnico entende que não há possibilidade em atender a citada Decisão do Relator quanto a evidenciar se houve o abastecimento de veículos particulares; o abastecimento em finais de semana de veículos não identificados; e o pagamento de combustível não requisitado, devido, principalmente, à falta de informações consistentes prestadas pela Prefeitura Municipal de Seringueiras à Comissão de Inspeção Especial no período da inspeção "in loco"; devido também à ausência das requisições expedidas no período auditado e a inexistência de mecanismos de controles no abastecimento dos veículos do citado Ente.

Assim consolidam-se nesta Conclusão os apontamentos evidenciados na análise complementar (fls. 1403/1408) com os relatados no relatório técnico (fls. 1314/1341), conforme a seguir transcritos:



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF Nº 554.545.859-04) – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES GENUIR ZANATTA (CPF Nº 460.182.639-04) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE SERINGUEIRAS, ALEXANDRE SOARES (CPF Nº 647.382.302-63) – EX-PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO KEILA DE JESUS MORAES (CPF Nº 662.559.532-20) E DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO (CPF Nº 853.237.562-68):

4.1) Infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, em razão da planilha orçamentária (Anexo II-A), do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 003/2011 (Proc. Adm. Nº 072/2011), estarem em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 177.466,39 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) (Item 3 – Relatório às fls. 1403/1408);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF Nº 554.545.859-04) – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES GENUIR ZANATTA (CPF Nº 460.182.639-04) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE SERINGUEIRAS E ALEXANDRE SOARES – EX-PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS:

4.2) Infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, em razão da planilha orçamentária, do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 107/2011 (Proc. Adm. Nº 602/2011), estarem em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 46.090,77 (quarenta e seis mil, noventa reais e setenta e sete centavos) (Item 3 – Relatório às fls. 1403/1408);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF Nº 554.545.859-04) – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS:

4.3) Infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, haja vista que foram realizados pagamentos nos processos administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

4.4) Infringência ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, ao nomear o senhor Josué Custódio da Rosa para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes às exercidas por servidores efetivos, haja vista que este cargo não possui qualquer elemento caracterizador dos excepcionados pelo texto constitucional – direção, chefia ou assessoramento (Subitem 3.3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

4.5) Infringência ao disposto no Parágrafo Único, do artigo 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 c/c o teor do Parecer Prévio nº 54/2004, em virtude do aumento das despesas com pessoal, no percentual de 0,62% em relação ao último período, nos 180 dias anteriores ao término do mandato dos gestores em exercício da legislatura 2009/2012 (Subitem 3.4 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF Nº 554.545.859-04) – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS -, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA (CPF Nº 567.161.251-91) – MOTORISTA EXECUTIVO:

4.6) Infringência ao disposto §1º do art. 8º da Lei Municipal nº 327/2001, posteriormente alterado pela Lei nº 629/2009, em razão do pagamento de R\$1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais), referente ao pagamento integral de diárias ao senhor Josué Custódio da Rosa, sem contudo, ter havido o pernoito



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

no local de deslocamento – Processo Administrativo nº 103/11 (Subitem 3.3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA (CPF Nº 567.161.251-91) – MOTORISTA EXECUTIVO:

4.7) Infringência ao disposto no art. 7º da Lei Municipal 327/2001, em razão da ausência de prestação de contas das diárias recebidas - Processo Administrativo nº 91/2011 (Subitem 3.3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

3. Enviados os autos para manifestação Ministerial, foi exarado o Parecer n. 221/2015-GPGMPC, às fls. ns. 1.437 a 1.442-v, que opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, ante a incidência de possível dano ao erário do Município de Seringueiras-RO, e por conta disso, o Conselheiro-Relator apresentou proposta de Voto pela Conversão dos autos em TCE, o que por unanimidade dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial (Decisão n. 188/2015-pleno), às fls. ns. 1.464 a 1.465.

4. Após a conversão do feito em processo de Tomada de Contas Especial, foi expedido Despacho de Definição de Responsabilidade n. 106/2015/GCWCS, às fls. ns. 1.472 a 1.473-v.

5. Regulamente expedidos os Mandados de Citação/Audiência, às fls. ns. 1.477 a 1.483, 15, 465, 466, 467, 468, 574, 575/2015/D2ªC-SPJ, e 006/2016/D2ªC-SPJ e mandado de Audiência n. 026/2016/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 1.493 a 1.494, os jurisdicionados apresentaram suas razões de justificativas e documentos, às fls. ns. 1.496 a 1.524.

6. Enviados os autos à SGCE, a Unidade Instrutiva elaborou Relatório Técnico, às fls. ns. 1.966 a 1.984-v, e opinou pelo julgamento irregular das contas, com fundamento nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER; com imputação de débito e aplicação de sanção aos responsáveis arrolados na conclusão do relatório de análise de defesa, *verbis*:

III. CONCLUSÃO

88. Assim, conforme a presente análise, **opina-se que devem remanescer as seguintes irregularidades:**

1. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) – Prefeito Municipal à Época Solidariamente com os Senhores Genuir



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Zanatta (CPF Nº 460.182.639-04) - Ex-Secretário Municipal de Obras de Seringueiras, Alexandre Soares (CPF Nº 647.382.302-63) - Ex-Pregoeiro do Município de Seringueiras, Membros da Comissão de Licitação Keila de Jesus Moraes (CPF Nº 662.559.532-20) e Débora Moreira Granjeiro (CPF Nº 853.237.562-68):

1.1. A planilha orçamentária (Anexo II-A), do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 003/2011 (Proc. Adm. Nº 072/2011), estarem em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 177.466,39 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), o que configura infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, conforme análise realizada no subitem II.1.1 deste relatório Técnico;

2. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito Municipal à Época Solidariamente com os Senhores Genuir Zanatta (CPF Nº 460.182.639-04 - Ex-Secretário Municipal de Obras de Seringueiras e Alexandre Soares - Ex-pregoeiro do município de Seringueiras:

2.1. A planilha orçamentária, do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 107/2011 (Proc. Adm. nº 602/2011) estarem em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 46.090,77 (quarenta e seis mil, noventa reais e setenta e sete centavos), o que configura infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, conforme análise realizada no item II.2.1 deste relatório técnico;

3. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito do Município De Seringueiras:

3.1. Nomear o senhor Josué Custódio da Rosa para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes às exercidas por servidores efetivos, haja vista que este cargo não possui qualquer elemento caracterizador dos excepcionados pelo texto constitucional - Direção, Chefia ou Assessoramento, o que configurou infringência ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, conforme analisado no item II.4.1 deste relatório técnico;

4. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito do Município de Seringueiras Solidariamente com o Senhor Claudiney Herculano Covre (CPF Nº 566.102.462-20) - Coordenador de Combustível:

4.1. Ausência de controle de informações e de divergência entre os dados relativos ao consumo de combustível no período analisado, os quais inviabilizam a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública nos consumos incorridos, ocasionando infringência ao disposto no Acórdão nº 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO), conforme analisado no item II.8.2 deste relatório técnico.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Em consonância ao que determina o Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 22 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico propõe o seguinte julgamento:

90. Considerando que remanesceram irregularidades, conforme análise proferida no **Item III** do presente relatório, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Seringueiras - RO, sob a responsabilidade dos senhores **Celso Luiz Garda - CPF n 554.545.859-04 - Ex-Prefeito Municipal** deve ser julgada **IRREGULAR**, conforme determina o art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

91. Em consonância ao que determina o item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental (NAGs), **este Corpo Técnico propõe ainda as seguintes sugestões ao Relator:**

I - Imputar débito aos agentes identificados a seguir, conforme art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, **aplicando-lhes multa**, consoante art. 54 da Lei Complementar nº 154/96:

- a) **Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito Municipal**, devido às irregularidades 1.1 e 2.1 remanescentes na seção III do presente relatório;
- b) **Genuir Zanatta (CPF Nº 460.182.639-04) - Ex-Secretário Municipal de Obras de Seringueiras**, devido às irregularidades 1.1 e 2.1 remanescentes na seção III do presente relatório;
- c) **Alexandre Soares (CPF Nº 647.382.302-63) - Ex-Pregoeiro do Município de Seringueiras**, devido às irregularidades 1.1 e 2.1 remanescentes na seção III do presente relatório;
- d) **Keila de Jesus Moraes (CPF Nº 662.559.532-20), Membros da Comissão de Licitação**, devido à irregularidade 1.1 remanescente na seção III do presente relatório;
- e) **Débora Moreira Granjeiro (CPF Nº 853.237.562-68), Membros da Comissão de Licitação**, devido à irregularidade 1.1 remanescente na seção III do presente relatório;

II - Multar os agentes identificados a seguir, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96:

- a) **Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito Municipal à época**, devido às irregularidades 3.1 e 4.1 remanescentes na seção III do presente relatório;
- b) **Claudiney Herculano Covre (CPF Nº 566.102.462-20) - Coordenador de Combustível**, devido à irregularidade 4.1 remanescente na seção III do presente relatório.

III - Determinar aos gestores da Prefeitura municipal de Seringueiras, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER, que adote, no prazo de 90 dias, providências com vistas a sanar as impropriedades atinentes ao cumprimento do Acórdão nº 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO), no que diz respeito ao controle e gestão de combustíveis no âmbito da municipalidade.

7. Em continuidade, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 374/2017, às fls. ns. 1.989 a 2.002, e opinou pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 154/1996; com imputação de débito e aplicação de sanção aos responsáveis, *verbis*:

Ante as razões de fato e de direito expostas, proponho:

I – que seja julgada **irregular** a vertente Tomada de Contas Especial, referente aos agentes **CELSO LUIZ GARDA, GENUIR ZANATA, ALEXANDRE SOARES, KEILA DE JESUS MORAES, DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO, JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA e CLAUDINEY HERCULANO COVRE**, pelos fatos de natureza formal, material e danosa individualizados nos relatórios técnicos e no vertente Parecer, nos termos constantes do art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº. 154/96;

II – Com fulcro no art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a **CELSO LUIZ GARDA, a GENUIR ZANATA, a ALEXANDRE SOARES, a KEILA DE JESUS MORAES e a DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO** débito solidário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de R\$ 177.466,39, em virtude da contratação de combustíveis e de produtos automotivos congêneres por preços muito superiores aos praticados no mercado, mediante o Pregão Presencial no 003/2011 e o consequente PA no. 072/2011, causando inequívoco dano ao erário de Seringueiras;

III – Com fulcro no art. 16, §2º, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a **CELSO LUIZ GARDA**, a **GENUIR ZANATA** e a **ALEXANDRE SOARES** débito solidário de R\$ 46.090,77, em virtude da contratação de combustíveis e de produtos automotivos congêneres por preços muito maiores que os praticados no comércio local, mediante o Pregão Presencial nº. 107/2011 e o consequente Processo Administrativo no. 602/2011, causando indubitável dano ao erário municipal;

IV - aplicar aos jurisdicionados **CELSO LUIZ GARDA**, **GENUIR ZANATA**, **ALEXANDRE SOARES**, **KEILA DE JESUS MORAES** e **DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO** a multa individual prevista no art. 54 da LC nº. 154/96, em virtude da contratação de combustíveis e de produtos automotivos congêneres por preços muito superiores aos praticados no mercado, causando inequívoca lesão aos cofres municipais;

V - aplicar ao jurisdicionado **CELSO LUIZ GARDA** a multa punitiva prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, em decorrência da prática das seguintes irregularidades formais:

a) Infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, por realizar pagamentos nos processos administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

b) Infringência ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, ao nomear o senhor Josué Custódio da Rosa para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, função não compreendida nas atividades de direção, chefia ou assessoramento (Subitem 3.3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

c) Infringência ao disposto no Acórdão nº. 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO), por não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo *decisum*, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas (Subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341).

VI - aplicar ao jurisdicionado **JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA** a sanção pecuniária prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, em decorrência do desrespeito ao disposto no art. 7º da Lei Municipal nº. 327/2001, mediante ausência de prestação de contas das diárias recebidas no âmbito do Processo Administrativo nº 91/2011 (Subitem 3.3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

VII - aplicar ao jurisdicionado **CLAUDINEY HERCULANO COVRE** a multa punitiva prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, uma vez que infringiu o disposto no Acórdão nº. 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO) ao não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo *decisum*, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas (Subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341).

VIII – determinar ao Prefeito de Seringueiras atualmente em exercício que, em prazo específico, implemente os mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos exigidos pelo Acórdão nº. 87/2010/PLENO-TCE e comprove sua adoção mediante encaminhamento da documentação respectiva a essa Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996, fiscalizando-se, ao término do prazo, o cumprimento desta determinação.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IX – determinar ao atual Prefeito de Seringueiras que dê conhecimento deste *decisum* ao órgão de controle interno e a todas as unidades e órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal, a fim de que adotem as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes e requisitos traçados no acórdão retromencionado, comprovando-se a cientificação dos agentes públicos perante essa Corte de Contas.

8. Enviado os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada a Decisão Monocrática n. 136/2018/GCWCS (ID n. 616052), que determinou a Citação da **Empresa Comércio de Combustíveis Teixeira Ltda. ME**, para, querendo, apresentar justificativas e documentos, por ter contribuído diretamente para as aquisições, em tese, de produtos com sobrepreços objeto dos presentes autos.

9. Devidamente notificada, a empresa apresentou suas justificativas e documentos (ID n. 622540), e pugnou, o reconhecimento da preliminar da incidência da prescrição, em virtude do decurso de mais de 5 (cinco) anos da data do fato e a notificação da justificante, bem como, no mérito, pelo afastamento do suposto sobrepreço da venda de combustíveis no Pregões n. 003/2011 e n. 107/2011.

10. Em análise das justificativas e documentos a SGCE emitiu Relatório conclusivo (ID n. 704984) e opinou pela ocorrência de sobrepreço, na forma pontuada no Relatório técnico, às fls. ns. 1.966 à 1940v e no parecer 374/2017-GPEPSO, que utilizou com fidedignidade, para efeitos de mensurar o superfaturamento, os valores obtidos em cotação realizada pela Unidade Instrutiva em 2013, bem como pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa aventada pela **Empresa Comércio de Combustíveis Teixeira Ltda. ME**, haja vista ser remansosa a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o longo lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a citação do jurisdicionado feriu o exercício da ampla defesa e contraditório.

11. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (ID n. 713513), confeccionou o Parecer n. 001/2019-GPEPSO convergindo parcialmente com os apontamentos sugeridos pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID. n. 622540), e opinou pelo julgamento irregular da vertente Tomada de Contas Especial nos seguintes termos, *in verbis*:



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VII - Conclusão

Diante de todo o exposto, este Parquet opina como segue:

I - que seja julgada irregular a vertente Tomada de Contas Especial, referente aos agentes Celso Luiz Garda - Ex-Prefeito municipal, Genuir Zanata - Ex-Secretário de Obras do Município, Alexandre Soares - Pregoeiro do Município, Keila de Jesus Moraes - Membro da Comissão de Licitação do Município, Débora Moreira Granjeiro - Membro da Comissão de Licitação do Município, Josué Custódio da Rosa - Motorista Executivo do Município, Claudiney Herculano Covre - Coordenador de Combustível do Município e à Empresa Comércio de Combustíveis Teixeira Ltda. Me, pelos fatos de natureza formal, material e danosa individualizados nos relatórios técnicos e nos Pareceres deste Parquet de Contas, nos termos constantes do art. 16, III, "b" e "c", da LC nº. 154/96;

II - Com fulcro no art. 16, § 2º, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a CELSO LUIZ GARDA, a GENUIR ZANATA, a ALEXANDRE SOARES, a KEILA DE JESUS MORAES, a DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO e à EMPRESA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TEIXEIRA LTDA. ME débito solidário de R\$ 144.841,05, em virtude da contratação de combustíveis e de produtos automotivos congêneres por preços muito superiores aos praticados no mercado, mediante o Pregão Presencial no. 003/2011 e o consequente PA no. 072/2011, causando inequívoco dano ao erário de Seringueiras;

III - Com fulcro no art. 16, § 2º, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a CELSO LUIZ GARDA, a GENUIR ZANATA, a ALEXANDRE SOARES, a KEILA DE JESUS MORAES e a DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO débito solidário de R\$ 35.625,34, em virtude da contratação de combustíveis e de produtos automotivos congêneres por preços muito superiores aos praticados no mercado, mediante o Pregão Presencial no. 003/2011 e o consequente PA no. 072/2011, causando inequívoco dano ao erário de Seringueiras;

IV - Com fulcro no art. 16, §2º, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a CELSO LUIZ GARDA, a GENUIR ZANATA, a ALEXANDRE SOARES e à EMPRESA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TEIXEIRA LTDA. ME débito solidário de R\$ 46.090,77, em virtude da contratação de combustíveis e de produtos automotivos congêneres por preços muito maiores que os praticados no comércio local, mediante o Pregão Presencial nº. 107/CPL/2011 e o consequente Processo Administrativo no. 602/2011, causando dano ao erário municipal;

V - aplicar aos jurisdicionados CELSO LUIZ GARDA, GENUIR ZANATA, ALEXANDRE SOARES, KEILA DE JESUS MORAES e DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO e à EMPRESA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TEIXEIRA LTDA. ME a multa individual prevista no art. 54 da LC nº. 154/96, em virtude da contratação de combustíveis e de produtos automotivos congêneres por preços muito superiores aos praticados no mercado, causando inequívoca lesão aos cofres municipais;

VI - aplicar ao jurisdicionado CELSO LUIZ GARDA a multa punitiva prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, em decorrência da prática das seguintes irregularidades formais:

a) Infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, por realizar pagamentos nos processos administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 - Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

b) Infringência ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, ao nomear o senhor Josué Custódio da Rosa para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, função não compreendida nas atividades de direção,



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

chefia ou assessoramento (Subitem 3.3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

c) Infringência ao disposto no Acórdão nº. 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO), por não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo decisum, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas (Subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341).

VII - aplicar ao jurisdicionado JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA a sanção pecuniária prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, em decorrência do desrespeito ao disposto no art. 7º da Lei Municipal nº. 327/2001, mediante ausência de prestação de contas das diárias recebidas no âmbito do Processo Administrativo nº 91/2011 (Subitem 3.3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341);

VIII- aplicar ao jurisdicionado CLAUDINEY HERCULANO COVRE a multa punitiva prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/96, uma vez que infringiu o disposto no Acórdão nº. 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO) ao não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo decisum, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas (Subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 3 – Relatório Técnico às fls. 1314/1341).

IX – determinar ao Prefeito de Seringueiras atualmente em exercício que, em prazo específico, implemente os mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos exigidos pelo Acórdão nº. 87/2010/PLENO-TCE e comprove sua adoção mediante encaminhamento da documentação respectiva a essa Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996, fiscalizando-se, ao término do prazo, o cumprimento desta determinação.

X – determinar ao atual Prefeito de Seringueiras que dê conhecimento deste decisum ao órgão de controle interno e a todas as unidades e órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal, a fim de que adotem as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes e requisitos traçados no acórdão retromencionado, comprovando-se a cientificação dos agentes públicos perante essa Corte de Contas.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da conceituação e natureza jurídica da TCE, no âmbito desta Corte

13. O instituto da TCE, decorrente das delimitações científicas consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

14. A Tomada de Contas Especial tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento da lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Referida conduta se dá pela não-apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

15. O regramento que vincula esta Corte de Contas quando presente as hipóteses da instauração de TCE, estão consubstanciadas no art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 44 . - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

16. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão, consistentes na prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

17. De introito, destaco que divirjo, em parte, dos judiciosos Relatórios Técnicos (ID n. 427314 e ID n. 704984), bem como do Parecer Ministerial n. 0374/2017-GPEPSO e Parecer n. 001/2019-GPEPSO (ID n. 475140 e ID n. 713513), passo a analisar, tão somente, as irregularidades remanescentes discriminadas pontualmente na manifestação da SGCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18. Consta no Relatório Técnico elaborado pela SGCE, às fls. ns. 1.966 a 1.984, a indicação de impropriedades no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, referente ao exercício de 2009 a 2012, de responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda** (CPF n. 554.545.859-04) - Prefeito Municipal, à época, Solidariamente com os Senhores **Genuir Zanatta** (CPF n. 460.182.639-04) - Ex-Secretário Municipal de Obras de Seringueiras, **Alexandre Soares** (CPF n. 647.382.302-63) - Ex-Pregoeiro do Município de Seringueiras, Membros da Comissão de Licitação **Keila de Jesus Moraes** (CPF n. 662.559.532-20) e **Débora Moreira Granjeiro** (CPF n. 853.237.562-68):

a.1. A planilha orçamentária (Anexo II-A), do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 003/2011 (Proc. Adm. Nº 072/2011), está em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de **R\$ 177.466,39** (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), o que configura infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, conforme análise realizada no subitem II.1.1 deste relatório Técnico;

De Responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda** (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito Municipal à Época Solidariamente com os **Senhores Genuir Zanatta** (CPF Nº 460.182.639-04 - Ex-Secretário Municipal de Obras de Seringueiras e **Alexandre Soares**, Ex-pregoeiro do município de Seringueiras:

b.1. A planilha orçamentária, do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 107/2011 (Proc. Adm. nº 602/2011) está em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de **R\$ 46.090,77** (quarenta e seis mil, noventa reais e setenta e sete centavos), o que configura infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, conforme análise realizada no item II.2.1 deste relatório técnico;

De Responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda** (CPF n. 554.545.859-04) - Prefeito do Município de Seringueiras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

c.1. Nomear o **Senhor Josué Custódio da Rosa** para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes às exercidas por servidores efetivos, haja vista que este cargo não possui qualquer elemento caracterizador dos excepcionados pelo texto constitucional – Direção, Chefia ou Assessoramento, o que configurou infringência ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, conforme analisado no item II.4.1 deste relatório técnico;

De Responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda** (CPF n. 554.545.859-04) - Prefeito do Município de Seringueiras, Solidariamente com o **Senhor Claudiney Herculano Covre** (CPF n. 566.102.462-20) - Coordenador de Combustível:

d.1. Ausência de controle de informações e de divergência entre os dados relativos ao consumo de combustível no período analisado, os quais inviabilizam a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública nos consumos incorridos, ocasionando infringência ao disposto no Acórdão nº 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO), conforme analisado no item II.8.2 deste relatório técnico.

De Responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda** (CPF n. 554.545.859-04) - Prefeito do Município de Seringueiras:

e.1. Infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/1993, haja vista que foram realizados pagamentos nos processos administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 - Relatório Técnico, às fls. ns. 1314/1341);

19. Registra-se, por império, que os Senhores **Celso Luiz Garda** (Ex-Prefeito Municipal); **Genuir Zanatta** (Secretário de Obras); **Alexandre Soares** (Pregoeiro do Município); **Keila de Jesus Moraes** (Membro da Comissão de Licitação) e da **Débora Moreira Granjeiro** (Membro da Comissão de Licitação) apresentaram defesas idênticas com os mesmos argumentos, o que autoriza a análise dos argumentos defensivos de forma simultânea com o fim de se evitar repetições argumentativas desnecessárias.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20. Em suas defesas, às fls. ns. 1.496 a 1.518, os responsáveis retromencionados alegaram, *verbis*:

[...]

Em que pese à argumentação dos técnicos deste Egrégio Tribunal, não podemos concordar com a improbidade imputada, vez que, conforme documentação acostada junto ao processo administrativo 72/2011 que ensejou o pregão presencial 03/2011, a municipalidade tomou todas as medidas necessárias, previstas em lei, para realização de levantamento de preços nos quais 03 (três) empresas apresentaram prévia de preços, conforme acostado as fls. 214/216, senão vejamos:

Fls	Razão Social	CNPJ
214	COMERCIO DE COMBUS TÍVEIS TEIXEIRA	04.581.606/0001-19
215	AUTO POSTO FRARE LTDA	08.593.602/0001-01
216	AUTO POSTO IRMÃOS GRANDO LTDA ME	10.491.743/0001-65

Da mesma forma, fora realizada levantamento de preços junto ao processo administrativo 602/2011 que ensejou o pregão presencial 107/2011, onde as empresas apresentaram suas prévias de preços:

Fls	Razão Social	CNPJ
507	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS TEIXEIRA	04.581.606/0001-19
508	AUTO POSTO OLIVEIRA COM DE DERIVADOS DE PETROLEO	03.829.326/0001-14
509	AUTO POSTO IRMÃOS GRANDO LTDA ME	10.491.743/0001-65

Já a comissão de inspeção do TCE quando da realização da inspeção especial no Município de Seringueiras, apurou-se, a título de levantamento de preços, os valores junto às empresas:

Fls	Razão Social	CNPJ
143	AUTO POSTO FRARE LTDA	08.593.602/0001-01
144	A J DE PAULA & CIA LTDA ME	13.238.348/0001-63

Conforme quadro acima, verifica-se que a Empresa AUTO POSTO FRARE LTDA realizou o levantamento de preços da licitação (fls. 215) e posteriormente apresentou a Equipe Técnica novo documento (fls. 143) com valores totalmente divergentes daquele apontado a Prefeitura Municipal.

Registra-se que o A. J. DE PAULA & CIA LTDA ME não participou da prévia de preço, muito menos da licitação mesmo tendo pleno conhecimento do certame,



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

alialis essa Empresa sempre recusou em participar dos levantamentos de preços e licitações da Prefeitura, não servindo como parâmetros de pesquisa de preços, ante a sua explícita oposição aos gestores da época.

Devemos destacar que a Prefeitura Municipal ao realizar os levantamentos de preços dos processos licitatórios, obedeceu à regra estabelecida por este Tribunal de Contas e encaminhou junto ao comércio local, pelo menos 03 (três) prévias de preços que foram devidamente anexadas ao processo e que serviram de valores de referência para a licitação.

Em ambas as licitações, as empresas apresentaram valores similares, o que se concluiu que OS VALORES ERAM OS PRATICADOS NO COMERCIO LOCAL NA ÉPOCA, até mesmo porque, junto ao Município não há uma significativa quantidade de comércios desta natureza, ou seja, cinco postos de combustíveis dos quais três foram consultados, conforme documentação acostada aos processos licitatórios, restando evidente que tal levantamento de preços foi realizado atendendo aos preceitos legais.

Destacamos que a empresa AUTO POSTO FRARE LTDA forneceu preços totalmente antagônicos no que tange a Prefeitura e a Comissão Especial do TCE-RO, conforme poderá ser evidenciado nos documentos de fls. 144 e 215, senão vejamos em quadro comparativo:

Descrição do Item	Valor Prefeitura (fls 215)	Valor TCE (fls. 144)
Gasolina Comum	3,54	3,18
Óleo Diesel	2,69	2,20
Óleo Lubrificante 40 Diesel	18,00	7,00
Óleo Lubrificante 15W40 Diesel 20 Lt	350,00	180,00
Oleio Lubrificante 15W40 Gasolina 1 lt	29,00	12,00
Óleo Lubrificante ATF 20 Lts	330,00	200,00

Salta aos olhos que a mesma empresa para o Município cotou Gasolina a R\$ 3,54 e posteriormente a equipe do Tribunal de Contas apresentou documento informando que o valor do produto é de R\$ 3,18.

Evidentemente que tal fato só tem um condão, ou seja, em razão de que a Empresa não fora participar do certame, queira prejudicar os Gestores e as Empresas que forneceram os produtos.

Excelentíssimo Senhor Relator, se a empresa AUTO POSTO FRARE LTDA praticava valores muito a quem daquele que o Município vinhapagando, quais os motivos que levaram a mesma para não ter participado das licitações?

Ao que vemos, há uma névoa que deve ser levado em consideração.

Relevante também dizer e quanto à ausência de pesquisa de preço nas Empresas vencedoras das licitações pela Equipe de Inspeção: COMERCIO DE COMBUSTÍVEL TEIXEIRA LTDA e AUTO POSTO OLIVEIRA COM DE DERIVADOS DE PETROLEO, bem como no AUTO POSTO IRMÃOS GRANDO LTDA ME que foi uma das Empresas pesquisadas, o que fragiliza a tese que os preços pagos pela Administração não representavam os valores de mercados, visto que se 04 (quatro) empresas pesquisadas pela Prefeitura não representava o preço de mercado, imagine-se que apenas os 02 (dois) pesquisados pela Comissão de Inspeção do TCE seria suficiente para essa definição?

Não seria demais dizer que pode ter ocorrido revanchismo entre as Empresa não vencedores do Certame, que na tentativa de prejudicar as concorrentes



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

indicaram preços inferiores ao já informado a Administração, já que tinha conhecimento dos valores anteriormente licitados, o que certamente levou aos preços diferenciados.

O que resta evidenciado que, conforme levantamento de preços dos dois processos licitatórios, estes foram realizados em 04 dos 05 postos de combustíveis que existiam no município em 2011, sendo que os valores das 04 Empresas são compatíveis e semelhantes, não restando alternativa a Administração em não acreditar que se tratava de preços praticados no mercado no local, visto que foram declarados pelos próprios possíveis fornecedores.

Por outro lado, sabe-se que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. 11 e 40, § 2º, inc. 11) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. 111) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

A Administração, no presente caso se valeu de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuavam no ramo de venda de Combustíveis, como recomendado pelos órgãos de controle.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão nº 3.026/2010 - Plenário, cujo Voto consignou que "a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos "TCU, Acórdão nº 3.026/2010 - Plenário, Rei. Min. Raimundo Carreira, j. em 10.11.2010".

Em outra oportunidade o TCU ao elencar as formas precisas de aferir o "preço de mercado" como medidas acautelatórias, disse que: a) No caso de objetos com significativo grau de especificação, a pesquisa deve ser direcionada a empresas de ramo mercantil condizente com o fornecimento dos materiais pretendidos pela Administração. (Acórdão nº 868/2013-Plenário, Rei. Ministro-Substituto Min. Marcos Bemquerer, j. em 10.04.2013.) (grifo nosso).

No mesmo sentido, foi reiterado pelo TCU no Acórdão 2318/2014- Plenário, de 03/09/2014, consignando que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, "COTAÇÕES COM FORNECEDORES".

Desta forma, não podemos concordar com eventual apontamento de sobrepreço, pois os documentos apresentados a Comissão Especial de Inspeção do TCE é suspeito e pode ter sido apresentado com um só condão, qual seja, POLITICO com objetivo de causar transtorno na Gestão do então prefeito Celso, que se tratando de Cidades pequenas como no caso de Seringueiras as "intrigas políticas" não costumeiras, não tendo qualquer outra explicação plausível, já que todas as medidas legais foram observadas na aquisição dos produtos.

[...]

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF Nº 554.545.859-04) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS: 4.3) infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, haja vista que foram realizados pagamentos nos processos administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 - Relatório Técnico às fls. 1314/1341); Com relação ao presente item, conforme documentação acostada no relatório de Inspeção Especial houve pagamentos sem a juntada de alguns comprovantes de regularidade fiscal das empresas, porém a grande maioria dos pagamentos tais



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

comprovantes restaram devidamente juntados, conforme a significativa documentação anexa.

Apenas a título exemplificativo, vejamos algumas CND'S juntadas as fls. 180 a 182; 187 a 189; 196; 197; 205 a 208; 346 a 348; 354 a 356; 364 a 366; 372 a 374; 384 a 386; 394 a 396; 404 a 406; 414 a 416; 422 a 424; 434 a 436; 442 a 444; 450 a 452; 458 a 460; 475 a 477; 483 a 485; 493 a 495; 534 a 537; 543 a 546; 552 a 554; 566 a 569; 579 a 581; 587 a 590; 598 a 603; 611 a 613; 619 a 621; 628; 629; 637 a 639; 646 a 648; 668 a 671; 684 a 688; 695 a 698 o que caracteriza que o Ente Municipal à época exigia a apresentação das CND'S, sendo que apenas em eventualidade as certidões não eram anexadas ao procedimento administrativo.

Desta feita, apenas alguns pagamentos não foram anexados as devidas CND'S o que por si só não caracteriza improbidade, até mesmo porque tal exigência não pode ensejar o não pagamento ao credor conforme entendimento de nossos tribunais.

Neste sentido, foi decidido no Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 0964/2012- Plenário, na relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que ao analisar um caso de bloqueio de pagamento por falta de regularidade junto à previdência social, assim decidiu:

ACÓRDÃO 0964/2012 ATA 14- PLENÁRIO Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA. 1. Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". 2. [...]. 3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. 25/04/2012. (grifo nosso)

Segundo o TCU verificada a situação de irregularidade fiscal da empresa, incluindo a seguridade social, não pode a Administração Pública simplesmente reter o pagamento, na hipótese de regular execução do contrato pela empresa, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Não há fundamento legal para que o pagamento dos serviços contratuais fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social.

A retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna, motivo esse, que levou o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a decidir no sentido de que é vedada a retenção de pagamento quando o produto já foi entregue, é o que se extrai dos arestos abaixo colados:

STJ-0460741) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.03.2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06.11.2012; RMS 24.953/CE, Rei. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.03.2008. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 275.744/BA (2012/0271033-3), 1ª Turma do STJ, Rei. Benedito Gonçalves, j. 05.06.2014, DJe 17.06.2014). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". 3. [...]. 4.[...]. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (RMS 24953 I CE, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicação: DJe 17/03/2008). (grifo nosso).

Da mesma forma, é o entendimento de nosso Tribunal que ao tratar da matéria, decidiu também pela ilegalidade na retenção de pagamento por falta de regularidade fiscal, ao asseverar que:

TJRO-0025168) REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE OBJETO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. A entrega do objeto contratual deve ser condicionada ao prévio pagamento da nota de empenho, pois o contratante não pode reter pagamento após a entrega do objeto de contrato administrativo sob a alegação de falta documental, uma vez que tal detenção configura pena não prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Reexame Necessário nº 0009917-03.2013.8.22.0001, 1ª Câmara Especial do TJRO, Rei. Oudivanil de Marins, j. 05.12.2013, unânime, DJe 11.12.2013).(grifo nosso).

TJRO-0017456) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ÓRGÃO ESTATAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A retenção do pagamento pelos serviços prestados à Administração sob a alegação de que o contratado não comprovou sua regularidade fiscal configura enriquecimento ilícito do órgão estatal, impondo-se, portanto, a concessão da segurança. (Mandado de Segurança nº 0008531 -72.2012.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO, Rei. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. 08.02.2013, unânime, DJe 19.02.2013).(grifo nosso).

Não é diferente nos demais tribunais:

TJRS-0174439) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL. SERVIÇOS EXECUTADOS. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 87, LEI Nº 8.666/93. INVIABILIDADE.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRECEDENTES. inobstante cabível a exigência de regularidade fiscal para viabilizar contratação com a Administração Pública, configura ato ilegal a retenção de pagamento por parte desta, relativamente a serviços já executados, a teor do art. 87, Lei nº 8.666/93, sob pena de ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e, ainda, ao princípio da legalidade. (Apelação e Reexame Necessário no 70064674690, 21a Câmara Cível do T JRS, Rei. Armínio José Abreu Lima da Rosa. j. 27.05.2015, DJe02 .06 .20 15). (grifo nosso).

Portanto, resta evidente que a municipalidade não praticou uma ilegalidade, com muito esforço poder-se-ia admitir uma mera irregularidade administrativa que não trouxe qualquer prejuízo a execução do contrato de fornecimento de combustível pelas Empresas contratadas, uma vez que como acima mencionado, a alegação de falta de regularidade fiscal da Empresa não justificaria a retenção de pagamento de produtos devidamente entregues como muito bem atestado pela Equipe Técnica.

Ressalta-se por derradeiro que a regularidade junto ao FGTS e Contribuições Sociais e Federais foi devidamente juntada aos autos em todos os pagamentos, o que leva considerar que a Empresa contratada, embora não tenha juntado aos autos outras certidões como alegado, por si só não quer dizer que as Empresas estavam inadimplentes, razão da não ocorrência de irregularidade apontada.

[...]

21. A empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TEIXEIRA LTDA**, em sua defesa, alegou, em preliminar, a prescrição da pretensão sancionatória por parte desta Egrégia Corte de Contas, tendo em vista que as supostas irregularidades ocorreram no ano de 2011 e sua Citação em 08/06/2018, ou seja, a mais de 7 (sete) anos.

22. Aduziu a empresa defendente, em sede de mérito, que enfrentou dificuldades de produzir as provas necessárias para refutar as imputações de irregularidades, tendo em vista tratar-se de fatos ocorridos em 2011, e que os documentos e arquivos probantes para subsidiar sua defesa, na grande maioria, foram inutilizados pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos.

23. Asseverou a defendente que não ocorreu sobrepreços e que os valores praticados eram os mesmos ofertados no mercado local, bem como que os levantamentos de preços promovidos pelo município nos dois processos licitatórios levaram em consideração os preços de 4 (quatro) dos 5 (cinco) postos de combustíveis existente no Município de Seringueiras-RO.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24. Pontuou mais a responsabilizada, que há discrepância entre as cotações apresentadas pela equipe de inspeção relativa a cotação fornecida pela empresa **AUTO POSTO FRARE LTDA**, tendo em vista que a mencionada fornecedora apresentou cotação a prefeitura de Seringueiras no ano de 2011 com valores superiores, o que causa embaraço, não podendo, *in casu*, considerar tal cotação do ano de 2013 como elemento probante incontestável.

25. A empresa defendente verberou que no Pregão n. 003/2011 não forneceu Gasolina à Municipalidade, o que por consequência não pode ser imputada defendente o possível dano oriundo do sobrepreço evidenciado no mencionado Pregão, bem como colaciona aos autos documentos fiscais e notas de controle de clientes expedidas, à época dos fatos, que demonstram a comercialização de Gasolina Comum ao preço de **R\$ 3,59** (três reais e cinquenta e nove centavos), e Óleo *Diesel* Comum na monta de **R\$ 2,69** (dois reais e sessenta e nove centavos) o que releva que o valor contratado com o Município de Seringueiras era o mesmo praticado no mercado local.

26. Asseverou o defendente que no Pregão Presencial n. 003/2011 sagrou-se vencedor apenas em um item para o fornecimento de Óleo Diesel Comum, sendo vencedor dos demais itens derivados de petróleo a **EMPRESA AUTO POSTO OLIVEIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, empresa está que não foi chamada aos presentes autos como responsável, para apresentação de defesa ou justificativas quanto ao alegado pela Unidade Técnica.

27. A Secretaria-Geral de Controle Externo em análise das justificativas, em seu Relatório Conclusivo (ID n. 427314), asseverou não ter dúvidas que a administração municipal tomou todas as medidas necessárias para a realização de levantamento de preços no processo administrativo n. 72/2011 que ensejou o pregão presencial n. 003/2011, no entanto, foi constatado diferença de preços cotados, pois alguns itens foram cotados com o dobro do valor, sem a devida glosa por parte da administração municipal, conforme quadro:



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Descrição do Item (litros)	(1) Valor Prefeitura (fls. 215)	(2) Valor TCE (fls. 144)	Diferença (1-2)	(%)
Gasolina Comum	R\$ 3,54	R\$ 3,18	R\$ 0,36	10,2
Óleo Diesel	R\$ 2,69	R\$ 2,20	R\$ 0,49	18,2
Óleo Lubrificante 40 Diesel	R\$ 18,00	R\$ 7,00	R\$ 11,00	61,1
Óleo Lubrificante 15W40 Diesel 20	R\$ 350,00	R\$ 180,00	R\$ 170,00	48,6
Oleio Lubrificante 15W40 Gasolina	R\$ 29,00	R\$ 12,00	R\$ 12,00	58,6
Óleo Lubrificante ATF 20	R\$ 330,00	R\$ 200,00	R\$ 130,00	39,4

28. Continuou a SGCE e pontuou que a Municipalidade realizou pesquisa de preços com amplitude suficiente (cotou em três dos cinco postos de combustíveis da cidade de Seringueiras), porém, se afastou de seu objetivo principal consistente em efetivar a contratação mais vantajosa para o Município, tendo em vista que os preços cotados não refletiram a realidade de preços praticados naquela Municipalidade no ano de 2011.

29. Ponderou ainda, a Unidade Instrutiva, que considerando o tamanho do Município de Seringueiras/RO (abastecido por apenas cinco postos de combustíveis), era plenamente possível pela equipe de Cotação de Preços do município, identificar que os valores cotados nos postos **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TEIXEIRA LTDA, AUTO POSTO OLIVEIRA COM DE DERIVADOS DE PETRÓLEO e AUTO POSTO IRMÃOS GRANDO LTDA ME**, não estavam coerentes com os preços praticados no mercado local, o que impõe responsabilizar os jurisdicionados.

30. Com relação as justificativas apresentadas pela empresa **AUTO POSTO OLIVEIRA COM DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, a SGCE, em seu último Relatório Técnico (ID n. 704984), argumenta que não obstante a incurrência da prescrição processual, aventada pela defendente, melhor sorte socorre a imputada no que diz respeito ao cerceamento de defesa, pois o longo lapso temporal transcorrido entre a época dos fatos e a sua citação (07 anos), prejudicou, sobremaneira, o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da jurisdicionada, o que afasta sua responsabilidade.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31. Alfim, a Unidade Instrutiva afirma ser idônea as cotações apresentadas, bem como apresenta dados oficiais da **Agência Nacional de Petróleo (ANP)** obtidos no “**Boletim Anual de Preços- 2012**”, assim como **ata de registro de preço (n. 01/2011)** referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2011, cujo objeto era o fornecimento de Combustível Gasolina Comum Automotiva e Óleo *Diesel* Comum para a EMATER/RO que dão indicativos da ocorrência de sobrepreços no objeto dos presentes autos.

32. O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 001/2019-GPEPSO (ID n. 713513), consignou que as preliminares de prescrição (ordinária e intercorrente) suscitadas devem ser afastadas como bem opinou a SGCE, no entanto, discordou da Unidade Técnica quanto ao acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, pois apesar de existirem decisões semelhantes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apontando para o arquivamento de processos atingidos pelo lapso temporal, tal sistemática deve ser empregada com máxima cautela.

33. Com relação aos sobrepreços, aduziu o MPC (Parecer n. 001/2019) que há desconformidade entre os preços oferecidos pelas empresas nas pesquisas prévias realizadas pela Administração Municipal no ano de 2011 e os preços praticados no mercado, bem como há a discrepância entre a oferta prévia feita pelo AUTO POSTO FRARE LTDA-ME (fl. 215) e a cotação apresentada pela mesma empresa a pedido da Equipe Técnica dessa Corte de Contas no ano de 2013, à fl. n. 142, indicando, inclusive, que os valores foram bem inferiores ao da cotação do ano 2011, o que corroborou com o opinativo ministerial.

34. Somado a isso, o *Parquet* Contas anuiu com os achados da Unidade Instrutiva em sua derradeira manifestação, tendo em vista a juntada aos autos Ata de Registro de Preços e dados da ANP que, acrescido à pesquisa realizada em 2 (dois) postos de combustíveis do Município, demonstraram, sem dúvida, que houve superfaturamento na situação em exame.

35. O *Parquet* Especial destacou que os documentos colacionados nos presentes autos revelam de forma incontestada que as participantes das cotações prévias, dentre elas a



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

pessoa jurídica contratada em ambas as licitações, a empresa **Comércios de Combustíveis Teixeira Ltda. ME.** (ata de proposta e julgamento, às fls. ns. 296 a 297 e Contrato, de fls. ns. 525 a 531), que participou de ambas as pesquisas de preços precedentes aos certames, às fls. ns. 213 a 216 e fls. ns. 507 a 509, contribuiu diretamente para as aquisições superfaturadas, devendo ser responsabilizada, no ponto.

36. Com relação a arguição da incidência da prescrição (ordinária e intercorrente), genericamente apontada pela empresa **Comércios de Combustíveis Teixeira Ltda. ME,** sem a devida indicação de datas e seus eventos, vislumbro que não deve prosperar, pois a simples análise dos autos aponta vários eventos de interrupção e suspensão da prescrição que passo a transcrever: autuação dos autos em 2012, confecção de Relatório Técnico em agosto de 2013 (fls. ns. 1.314/1.341-v); Parecer ministerial em outubro/2013 (fls. ns. 1.346/1.365); Despacho em Definição de Responsabilidade 106/2015/GCWSC em outubro/2015 (fls. ns. 1.472/1.473-v); Relatório de análise técnica em abril/2017 (fls.1966/1984-v); Parecer ministerial em julho/2017 (fls. ns. 1.989/2.002) e Decisão Monocrática 136/2018/GCWSC, em maio/2018 (fls. ns. 2.016/2.017), no que condiz a existência do sobrepreço dissinto do posicionamento apresentado pelo MPC, no ponto, explico.

37. Cabe ponderar, no ponto, sobre a instrução do presente processo levada a efeito pela SGCE, para se inferir se há ou não, nos autos, elementos probatórios idôneos que possam ancorar a imputação de débito, com a consequente aplicação de multa, bem como, em obediência estrita ao devido processo legal, se a instrução observou os procedimentos formais, com a valoração própria de cada fase processual, sendo o defeito na procedimentalização ou a insuficiência de provas carregadas aos autos, comportam compressões distintas, dada a complexidade e a contingência na aplicação do direito, mormente, do direito punitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

38. O **Despacho em Definição de Responsabilidade-DDR n. 106/2015/GCWCS** (ID n. 228333), que condensa a síntese acusatória, imputou aos jurisdicionados uma série de irregularidades como já mencionado em linhas pretéritas.

39. Os responsabilizados validamente citados, consoantes defesas apresentadas ID n. 258861, em atenção ao princípio da impugnação específica, os processados impugnaram as imputações que lhes foram feitas no **Despacho em Definição de Responsabilidade-DDR n. 106/2015/GCWCS** (ID n. 228333), tendo contraditado as imputações formuladas pela Unidade Técnica, constituindo provas no sentido contrário, àquelas produzidas pelo Estado-acusador, onde se busca a regular responsabilização.

40. No Parecer Ministerial n. 0374/2017-GPEPSO, diante das justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, contraditando as imputações descritas no DDR n. 106/2015, o MPC vociferou a participação direta da empresa contratada no Pregão Presencial n. 003/2011 e Pregão Presencial n. 107/2011, bem como as empresas que apresentaram cotações de preços, no entanto, opinou pela impossibilidade de emissão de nova decisão definidora de responsabilidade e a consequente oportunização do contraditório, em virtude da elevada carga de processos que tramitam perante essa Corte de Contas, pois a abertura de nova fase instrutória não seria a medida mais consentânea com o interesse público no presente caso.

41. Registra-se que os fatos ocorreram em 2011 e o DDR n. 106/2015/GCWCS (ID n. 228333) ano de 2015, sendo apresentado justificativas e documentos em 16/02/2016 (ID n. 258861); após análise das justificativas e documentos por parte da SGCE e MPC, foi exarada a Decisão Monocrática n. 136/2018/GCWCS (ID n. 616052) que determinou a Citação apenas da **Empresa Comércio de Combustíveis Teixeira Ltda. ME**, (Mandado de Citação n. 0066/2018/DP-SPJ, Certidão técnica, ID n. 622535), para figurar no polo passivo do processo como responsável solidária, por ter sido vencedora nos vertentes processos licitatórios, cuja defesa e documentos da retromencionada empresa foi colacionada em 26/07/2018 (ID n. 648401).



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

42. Na última manifestação da Unidade Instrutiva (ID n. 704984), ao apreciar as razões de justificativas da empresa **Comércios de Combustíveis Teixeira Ltda. ME** (ID n. 648401), foi lançado nos autos pelo Corpo Instrutivo novos fundamentos acusatórios, para demonstrar o sobrepreço que consiste no montante do débito imputado; para tanto, a SGCE juntou ao processo dados oficiais da **Agência Nacional de Petróleo (ANP)** obtidos no “Boletim Anual de Preços- 2012”, assim como **ata de registro de preço (n. 01/2011)** referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2011, cujo objeto era o fornecimento de Combustível Gasolina Comum Automotiva e Óleo *Diesel* Comum para a EMATER/RO.

43. Não há provas suficientes nos autos para se concluir pela existência de sobrepreços na aquisição dos produtos derivados de petróleo pela municipalidade no bojo dos Pregões Presencial nº 003/2011 e n. 107/2011, motivo pelo qual a imputação de débito deve ser afastada, por ausência de consistência probatória.

44. Ademais, a empresa **Comércios de Combustíveis Teixeira Ltda. ME** (ID n. 648401), ao apresentar justificativas para bloquear as imputações descritas no Mandado de Citação n. 0066/2018/DP-SPJ, fez juntar aos autos Cupom Fiscal e Guia de Distribuição de Combustível idônea, que provam que os mesmos preços cobrados ao Município de Seringueiras eram cobrados aos consumidores varejistas, sem acréscimo de um centavo sequer.

45. Diante da prova documental produzida pela parte processada, resta clarividente que o fato de ter o Poder Público como consumidor, o Empresário-Fornecedor, não o tratou com distinção em relação aos consumidores comuns, a despeito de ter que suportar o pagamento do produto fornecido, até **90 (noventa dias)** da entrega, na forma do art. 78, inciso XV, da Lei Federal n. 8.666/1993, ao passo que do consumidor comum, o recebimento é na tradição do negócio jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

46. Assim, por força da prova trazido pelo jurisdicionado, repita-se, não houve tratamento distinto entre o Poder Público e os consumidores em geral, o que afasta a incidência dos sobrepreços, pela distinção de consumidores.

47. No que concerne ao eventual sobrepreço, tomando como paradigma as cotações de preços efetuadas no ano 2013, ou seja, dois anos após a cotação realizada pelo Município de Seringueiras realizada em 2011, as diferenças constatadas entre o paradigma elaborado pela SGCE, desserve para demonstrar eventual dano ao erário.

48. É tema incontroverso que a política de preços de combustíveis adotado pela Petrobras, segue as variações da economia de mercado, ou seja, é o mercado que dita as regras de preços, que em determinado período é um preço e no volver do dia, às vezes, é outro, com variação para maior ou para menor.

49. Desse modo, nada obstante dois anos após a realização dos processos licitatórios, os preços encontravam-se a menor no Município de Seringueiras, em especial as duas cotações apresentadas pela SGCE, tal fato, *data venia*, não configura substrato probatório suficiente para ancorar a condenação por dano ao erário, uma vez que, como dito, esse é um mercado volúvel, com forte incidência de operação cambial internacional atrelado ao dólar que afetam os preços de produtos derivados de petróleo como é no presente caso, sendo frágil tal elemento para impor-se a condenação pleiteada pela SGCE, também corroborada pelo MPC.

50. Insta dizer, que as ponderações inovadas consistentes na juntada aos autos pela SGCE de dados oficiais da **Agência Nacional de Petróleo (ANP)** obtidos no “Boletim Anual de Preços- 2012”, assim como **ata de registro de preço (n. 01/2011)** referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2011, cujo objeto foi o fornecimento de Combustível Gasolina Comum Automotiva e Óleo *Diesel* Comum para a EMATER/RO, de igual modo, não se revestem da robustez probatória necessária a édito condenatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

51. O **Boletim Anual de Preços- 2012 da ANP**, serve como parâmetro não vinculante para a prática de preços de mercado, a ANP autoriza os índices de variações de preços de combustíveis, porém, a efetiva taxaço dos preços ficam a cargo livre concorrência mercadológica dentro de cada seguimento, tendo o consumidor destinatário como responsável pela regulação dos preços praticados, lei da oferta e da procura.

52. Quanto à **Ata de Registro de Preço (n. 01/2011)** referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2011, cujo objeto foi o fornecimento de Combustível Gasolina Comum Automotiva e Óleo *Diesel* Comum para atender a EMATER/RO, tal prova, se pudesse ser valorada, também não é suficiente para afirmar-se a existência de sobrepreços, pelos seguintes fundamentos jurídicos:

a) A Unidade Técnica não fez distinção se referida Ata de fornecimento de combustível se refere ao atendimento dos municípios localizados na BR 364 ou a municípios mais distantes, como os localizados na BR 429 ou nas Rodovias Estaduais, que se encontram mais afastados da Capital do Estado de Rondônia;

b) No mesmo sentido, o Corpo Instrutivo não distinguiu o quantitativo do produto fornecido, sendo que, por exemplo, o fornecimento de um milhão de litros mensal, certamente, reclama um valor diferenciado, notadamente mais aceitável.

53. Afigura-se, destarte, que por si só, a Ata de Registro de Preço (n. 01/2011) referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2011-EMATER, juntada aos autos com a derradeira manifestação da Unidade Técnica, pelos fundamentos aquilatados, não traz em seu bojo prova da existência de sobrepreços para configurar a existência de dano ao erário, dado que a prova condenatória deve ser certa e indubioso.

54. Observa-se que se formulou juízo axiológico sobre as novas provas juntadas pela SGCE e corroborada pelo MPC em suas derradeiras manifestações, para afastar eventual embargos declaratório por omissão, uma vez que referidos documentos só poderiam receber



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

valoração jurídica após serem submetidos ao crivo do contraditório, assegurado aos jurisdicionados, *ex vi* da norma insculpida no inciso LV do art. 5º da CF/88.

55. É que o princípio do devido processo legal, descrito no inciso LIV do art. 5º da CF/88, dispõe que ninguém será privado de seus bens e liberdade sem o devido processo legal; o Boletim Anual de Preços- 2012 da ANP e a Ata de Registro de Preço (n. 01/2011) referente ao Pregão Eletrônico n. 01/2011, constitui prova documental que se prestam ao desiderato acusatório, tanto é que a SGCE e o MPC reforçaram suas pretensões originárias com base nos novos documentos.

56. Ora, se a nova prova juntada aos autos serve aos fins colimados pela pretensão acusatória e tal prova não foi submetida ao conhecimento dos jurisdicionados, não podem sofrer valoração jurídica com o propósito de fundamentar possível condenação, isso porque haveria flagrante violação ao princípio constitucional fundamental individual, de observação obrigatória de todos os Órgãos Estatais, quer seja, Órgão jurisdicional ou equivalente jurisdicional.

57. De certo, no presente caso, a medida mais adequada seria oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados, ocorre que para a regular persecução administrativa há a necessidade de nova instrução do feito para se oportunizar o contraditório relativo aos novos documentos apresentados pela SGCE, bem como a empresa **AUTO POSTO OLIVEIRA COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA**, também vencedora no Pregão Presencial n. 003/2011, e as demais empresas que apresentaram cotações inidôneas, integrem a relação processual, sendo necessário, para tanto, promover novo procedimento de conversão em TCE-RO, em respeito ao devido processo legal, com a inserção de novos jurisdicionados no polo passivo do processo.

58. Nessa quadra processual, todavia, que já alcança mais de 8 (oito) anos, entendo desproporcional e desarrazoável se determinar nova reinstrução do feito, com o fim de sanear o vício evidenciado, em homenagem ao primado da eficiência, da razoável duração



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

do processo, da seletividade e da economia processual, assim como a real probabilidade de insucesso da realização do contraditório material, por efeito do decurso do tempo.

59. Disso decorre, com efeito, evidenciado nos presentes autos a participação direta da empresa **AUTO POSTO OLIVEIRA COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA**, pois a mencionada empresa, em tese, foi beneficiada com as possíveis impropriedades, o que, por consectário, impõem seu chamamento aos autos para integrar a relação jurídica processual, bem como as demais empresas que contribuíram direta ou indiretamente com as supostas ilicitudes, ante a solidariedade das condutas elencadas como irregulares pela SGCE e corroboradas pelo MPC.

60. É fato que os supostos ilícitos administrativos ocorreram no ano de 2011, ou seja, a mais de 8 (oito) anos, o que indubitavelmente dificultaria o pleno exercício do contraditório, situação factual que inquinaria de vício, por, absoluto, a presente Tomada de Contas, o que tornaria, como dito, contraproducente, antieconômico e inútil a reinstrução do feito com o fim de definir a responsabilidade das empresas que contribuíram direta ou indiretamente, em tese, com as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo e pelo MPC.

61. Para, além, disso, há uma grande possibilidade dos documentos, à época dos fatos, não mais existirem pelo decurso do tempo, sendo que a prova nuclear para demonstrar eventual irregularidade é eminentemente documental, pela própria natureza do serviço prestado.

62. Não é só isso.

63. O defeito na instrução do processo, que decorre desde a elaboração do primeiro DDR, deve ser atribuído a esta Corte de Contas visto que, na elaboração do Relatório Técnico Preliminar, devia ter inserido no polo passivo todos os Agentes Públicos apontados como responsáveis, bem como todos os licitantes que participaram do processo licitatório e as empresas que forneceram as cotações, em homenagem a eficiência do princípio acusatório.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

64. Nesta fase processual, quase 9 (nove) anos da data dos fatos não se mostra razoável baixar o feito em diligência para corrigir vícios constatados na instrução do processo, não podendo os jurisdicionados suportarem eventual deficiência dos Órgãos estatais, motivo pelo qual, os autos receberão o exame de mérito no estado em que se encontra, pelos fundamentos jurídicos aqui lançados.

65. Vale ressaltar que esta Egrégia Corte de Contas, em casos semelhantes, já reconheceu a impossibilidade do exercício do contraditório, bem como a real chance do insucesso na busca do ressarcimento ao erário, dado o tempo decorrido da data do ato praticado e a resolução definitiva do processo.

66. Nesse sentido, trago à baila o voto do Eminentíssimo Conselheiro, **Dr. Paulo Curi Neto**, proferido no bojo dos autos do Processo n. 1.240/1993/TCE-RO, em que, de forma brilhante, consignou, *in verbis*:

Processo n. 1.240/1993/TCE-RO

[...]

o decurso de todo esse tempo, somado à enorme chance de insucesso da ação de ressarcimento com o escopo de perseguir o dano divisado neste processo, concorre para o seu não prosseguimento (...)

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. plenário a seguinte proposta de decisão:

I - Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 69/93, em decorrência do lapso transcorrido (mais de dezessete anos) e da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade. (sic) (Grifou-se).

67. Não é só isso, assim também decidiu este Tribunal de Contas nos autos do Processo n. 0347/2016, também de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro, **Dr. Paulo Curi Neto**, que originou a prolação do Acórdão APL-TC n. 0062/2018, *in verbis*:

Processo n. n. 0347/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E LAMA ASFÁLTICA. RESULTADO INCONCLUSIVO. LARGO TRANSCURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONSUBSTANCIEM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO

1. O LARGO TRANSCURSO TEMPORAL INVIABILIZA A APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA (OU NÃO) DE DANO AO ERÁRIO.

2. DESOBRIGAÇÃO DE CONCLUIR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TENDO EM VISTA NÃO HAVER MEIOS PARA A APURAÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS À QUANTIFICAÇÃO DOS PREJUÍZOS.

3. ARQUIVAMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, com escopo de apurar ilegalidades na execução do Contrato nº 061/2012 firmado com a Empresa MAP Terraplanagem e Transportes LTDA, visando à execução de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica e lama asfáltica, no valor de R\$197.653,27, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Corumbiara, em razão do largo transcurso do tempo e a inexistência de elementos suficientes que ensejem a imputação de débito e a continuidade deste processo;

II – Desobrigar o município de concluir a Tomada de Contas Especial, tendo em vista o transcurso de dilatado lapso e a relativamente reduzida materialidade de dano, com fulcro no princípio da razoável duração do processo, seletividade, razoabilidade e segurança jurídica;

III – Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Corumbiara que, em contratos de natureza similar ao do presente processo, sejam adotadas todas as cautelas necessárias para que os serviços sejam devidamente liquidados por uma Comissão antes da realização de qualquer pagamento, sob pena de responsabilização por eventuais danos ao erário;

IV– Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Corumbiara e, ao responsável identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

68. As Decisões retromencionadas homenagearam o princípio da razoável duração do processo e da economicidade, bem como o da eficiência, o qual exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

69. Em abono dessas disposições, mister se faz trazer à colação trechos da ementa constante na Decisão n. 145/2013-Pleno, prolatada nos autos do processo n. 0837/1990, e Proc. n. 1.711/91, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro, **Dr. Edilson de Souza Silva**, *ipsis verbis*:

EMENTA

Denúncia. Inspeção Extraordinária. Citação por Edital. Ausência de nomeação de curador especial. Ação Ordinatória de Nulidade de Ato Administrativo. Nulidade do procedimento por cerceamento de defesa. Ausência de ação executória pelo Estado. Nova instrução do processo prejudicada. Decurso do tempo. Necessidade-utilidade. Arquivamento. (sic)

DECISÃO Nº 218/2013 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Prestação de Contas. Preliminar. Competência do Pleno. Citação por Edital. Ausência de nomeação de curador especial. Decisão judicial. Nulidade do procedimento por cerceamento de defesa. Ausência de ação executória pelo Estado. Nova instrução do processo prejudicada. Decurso do tempo. Necessidade-utilidade. Duração razoável do processo. Arquivamento. Unanimidade.

70. Não é demais rememorar o julgado desta Corte de Contas impulsionado pelo Eminentíssimo Conselheiro-Relator, **Dr. Paulo Curi Neto**, que ao examinar o Proc. n. 4.715, de 2012, cujos autos principais versavam sobre fiscalização, convertida em tomada de contas, em percuciente análise, observou questão de ordem a ser apreciada, declarando a nulidade de itens do Acórdão, todavia, ponderou que o valor não seria razoável para reabertura de procedimento, assim se pronunciando: “O objeto da fiscalização apresentaria baixa materialidade financeira, pois as despesas fiscalizadas, em valores históricos, representam apenas **R\$ 86.034,07 (oitenta e seis mil, trinta e quatro reais e sete centavos)**”, isso culminou na Decisão, *in verbis*:

~~DECISÃO Nº 90/2013 - PLENO~~

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Direito de petição. Pretensão de desconstituição de decisão transitada em julgado. Irresignação contra a injustiça da deliberação. Não cabimento. Questão de ordem pública. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Declaração da nulidade de ofício. Reinstrução processual. Ausência de justa causa. Custo-benefício da fiscalização. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Unanimidade. (sic)

71. Com isso, há que se ponderar, em que pese a SGCE e o MPC avocarem a ocorrência do suposto dano ao erário, com natureza de imprescritibilidade, consoante a leitura do art. 37, § 5º da Constituição Federal de 1988, que não existe regra ou princípio absoluto no direito, sendo necessário, em muitas vezes, confrontar duas ou mais regras constitucionais, para alcançar o resultado justo, fazendo prevalecer, em juízo de ponderação, aquilo que os homens têm de maior importância na Constituição Federal de 1988, que são os Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana.

72. Nesse compasso, considerando o prejuízo na demora no julgamento, sendo por consabido seus efeitos devastadores quanto aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, bem como pela fragilidade das cotações e dos novos documentos apresentadas pela SGCE, tendo em vista que a inspeção para aferição dos valores dos produtos derivados de petróleo ocorreram no ano de 2013 e a licitação no ano de 2011, não é crível afirmar, em um juízo de certeza, se ocorreu o sobrepreço, pois a natureza dos produtos aferidos, como dito *alhures*, possuem instáveis variações de preços, em virtude de serem derivados de petróleo, produto este que sofre constante influência externa em seus preços, o que por si só, se justifica relativizar as irregularidades relativas ao possível sobrepreços.

73. Com relação à responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda** (CPF n. 554.545.859-04), Prefeito do Município de Seringueiras, à época, por nomear o **Senhor Josué Custódio da Rosa** para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes a servidores efetivos, desvirtuado da condição de Direção, Chefia ou Assessoramento, o que configurou infringência ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, conforme analisado no item II.4.1 do Relatório Técnico, há que permanecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

74. Conforme evidenciado no Relatório Técnico, às fls. 1.314 a 1.341, o Cargo de Motorista Executivo possui amparo na Lei Municipal n. 355/2002, no entanto, tal cargo não tem qualquer caráter de chefia, direção ou assessoramento, bem como não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o superior hierárquico, de mais a mais, as atribuições do cargo de motorista são destinados a servidor com vínculo efetivo, aprovados em concurso público nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/88, diante disso, tenho que deve ser mantida a vertente irregularidade, ante a violação da norma legal ou regulamentar, o que por consequência, autoriza a esta Egrégia Corte de Contas sancionar o responsável nos termos do artigos 55 c/c 19, Parágrafo único, da lei Complementar Estadual n. 154/1996, no importe de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

75. No que se refere à ausência de controle de informações e de divergência entre os dados relativos ao consumo de combustível no período analisado, os quais inviabilizam a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública nos consumos incorridos, ocasionando infringência ao disposto no Acórdão n. 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO), conforme analisado no item II.8.2 do relatório técnico, de Responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda** (CPF n. 554.545.859-04) - Prefeito do Município de Seringueiras Solidariamente com o **Senhor Claudiney Herculano Covre** (CPF Nº 566.102.462-20) - Coordenador de Combustível, há que ser mantida, explico.

76. O **Senhor Claudiney Herculano Covre**, em sua defesa, às fls. ns. 1.523 a 1.524, aduziu o seguinte, *verbis*:

[...]

CLAUDINEY HERCULANO COVRE, vem respeitosamente a vossa excelência através de seu advogado constituído, vem apresentar defesa nos seguintes termos:

O requerente exercia a função de coordenador de combustível no período do mandato de ex-prefeito Celso Luiz Guarda de 2008 a 2012, exercia cargo de confiança da administração pública municipal. A citação era feita pela assessora de licitação e a senha. Claudiney não tinha nenhuma responsabilidade na aquisição de combustível para a prefeitura de Seringueiras, pois exercia o cargo de coordenador de combustível sem nenhuma ligação com o setor da prefeitura, era assim: os veículos se dirigiram até o posto de gasolina e lá o senhor Claudiney fazia a conferência do abastecimento para o veículo que estava a serviço da prefeitura. Muitos veículos abasteceram em tambores porque alguns ficavam até



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

uma semana fora do município e também ficavam nas linhas fazendo serviço em favor da administração.

Era impossível haver desvio de combustível porque tudo era muito fiscalizado tanto pelo setor de compras da prefeitura quanto pelo setor de abastecimento do próprio combustível. Com relação ao sobrepeso, na verdade não contrariava porque o combustível era hoje pelo valor do produto no mercado, até porque a administração demorava até 90 dias para efetuar o pagamento de combustível nos postos de gasolina e de diesel. Com relação ao diesel do veículo do gabinete do prefeito, o veículo levava bastante petróleo, inclusive até 15 litros, por que tinha vez que o prefeito e o seu motorista ficavam até uma semana fora do município e até se justifica a quantidade de combustível gasto no veículo do gabinete do prefeito.

Ressalta-se que houve um processo criminal para operar desvio de combustível na prefeitura de Seringueiras e não houve continuidade do processo porque o senhor Claudiney foi inocentado quando se respondeu o segundo processo, o que prova que o mesmo não agia com irresponsabilidade com as coisas públicas.

Posto isto, requer que seja o referido processo julgado improcedente para absolver das acusações feitas pelo denunciante VALDECIR DE JESUS CARRILHO, tendo em vista que ficou provado que o requerente nada contribuiu para o evento se concretizar.

[...]

77. A Unidade Instrutiva em análise das justificativas, às fls. ns. 1.314 a 1.341, pugnou no sentido de que o controle de combustível realizado pelo Município de Seringueiras, operava de maneira muito ineficiente, pois os registros que deveriam garantir a continuidade e efetividade do controle de combustíveis eram frágeis, sendo constatado pela SGCE diversas disparidades, razão por que opinou pela persistência da irregularidade.

78. O Ministério Público de Contas, por seu turno, após minuciosa análise dos Processos Administrativos nos. 72/2011 e 602/2011 demonstrou que houve um completo desrespeito da Prefeitura de Seringueiras pelo sistema de controle de combustíveis instaurado pelo inciso IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO¹, apesar de ter sido devidamente notificada acerca da obrigatoriedade de cumprimento do ato decisório.

79. Prossegue o MPC, evidenciando que houve, total descompasso com a alínea “a” do inciso IX do *decisum*, bem como pela nomeação do **Senhor Claudinei Herculano Covre**, Servidor não efetivo, para o cargo de Controlador de Combustíveis, concluiu por fim opinou

¹ O Acórdão nº. 87/2010-PLENO foi proferido no Processo nº. 3.862/2006, Tomada de Contas Especial julgada irregular, em que foi concedida tutela inibitória estabelecendo diretrizes básicas para a implantação de um sistema de controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, cuja obrigatoriedade de atendimento foi comunicada a todas as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais mediante ofícios circulares (fls. 971/1.106 do Processo nº. 3.862/2006).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

que os **Senhores Celso Luiz Garda e Claudiney Herculano Covre** eram os responsáveis, no quadro funcional da Prefeitura de Seringueiras, pela implantação da maioria das medidas de controle preconizadas pelo Acórdão n. 87/2010, e que devem, portanto, responder pela omissão ilícita em desempenhar tais deveres, capitulados no Item 4.8 do Relatório Técnico, mediante aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, II, da LC n. 154/1996, dessarte, assinto com o posicionamento ministerial.

80. Não resta dúvidas quanto à participação omissiva dos jurisdicionados, **Senhores Celso Luiz Garda e Claudiney Herculano Covre**, no tocante a desídia em efetivar um controle de combustíveis efetivo nos termos delineados pelo inciso IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, pois apesar de terem sido devidamente notificados acerca de tal obrigatoriedade de cumprimento do ato decisório quedaram-se inertes, o que por consectário deve permanecer a vertente irregularidade descortinado no Item 4.8 do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.314 a 1.341, o que por consectário, impõe aplicação de sanção individual, no patamar médio na monta de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), ante a gravidade do ato comissivo por omissão praticado pelos responsáveis como bem descortinado pela SGCE.

81. Com relação à ausência de prestação de contas das diárias recebidas pelo **Senhor Josué Custódio da Rosa**, Motorista Executivo do Município de Seringueiras, há provas nos autos que mencionado servidor restituiu ao erário do município o valor de **R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais)**, à fl. n. 1.519, importância esta referente ao Processo nº 103/2011 e Processo nº 091/2011, o que afasta a irregularidade imputada o jurisdicionado retromencionado, tendo em vista não incidência de dano ou qualquer prejuízo ao erário da municipalidade de Seringueiras.

81. Com referência a Responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda** (CPF n. 554.545.859-04), Ex-Prefeito do Município de Seringueiras, em virtude da Infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/1993, consistente na realização de pagamentos nos Processos Administrativos de aquisição de combustível e óleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

lubrificante sem a comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 - Relatório Técnico, às fls. 1.314 a 1.341), deve ser mantida, explico.

82. Como bem asseverou o MPC, a irregularidade imputada ao **Senhor Celso Luiz Garda** no Item 4.3 não versa sobre a liquidação e pagamento das despesas, mas sim sobre a omissão da Municipalidade em exigir os documentos que comprovassem a contento, a regularidade fiscal da contratada, em desrespeito aos artigos 29 e 55, XIII, ambos da Lei n. 8.666/1993, e que em detida análise dos Processos Administrativos nos. 72/2011 e 602/2011, evidenciou que todos os pagamentos de combustíveis foram realizados com parcial comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras, o que por consequência impõe decidir pelo julgamento irregular da vertente TCE.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, dirirjo, na essência, do teor dos Relatórios Técnicos, ID n. 427314 e ID n. 704984, bem como com os Pareceres ministerial n. 374/2017-GPEPSO, ID n. 475140 e 001/2019-GPEPSO, ID n. 713513, e por consequência, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o presente Voto, para:

I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não-aprovação dos atos sindicados na presente dos Tomada de Contas Especial, convertida para apuração de irregularidades na aquisição de combustíveis e produtos derivados de petróleo, objeto dos Pregões Presenciais ns. 003/2011 e 107/2011, de responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda** – CPF n 554.545.859-04, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2011, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência ao cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal;



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II - JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda – CPF n 554.545.859-04, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras/RO**, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, ante a Infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei Federal n. 8.666/1993, consistente na realização de pagamentos nos Processos Administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 - Relatório Técnico, às fls. 1.314 a 1.341), por sua conduta omissiva com infringência ao disposto no Acórdão n. 87/2010 (Processo n. 3862/2006/TCE-RO) ao não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo mencionado Acórdão, o que inviabilizou a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas, bem como por ter nomeado o **Senhor Josué Custódio da Rosa**, para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes a servidores efetivos, desvirtuando da condição de Direção, Chefia ou Assessoramento, com violação ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, conduta essa que tipificam o cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal;

III - JULGAR IRREGULARES as atos sindicados na vertente Tomada de Contas objeto de fiscalização, de responsabilidade do **Senhor Claudiney Herculano Covre**, CPF n. 566.102.462-20, Ex-Coordenador de Combustível, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, por sua conduta omissiva com infringência ao disposto no Acórdão n. 87/2010 (Processo n. 3862/2006/TCE-RO) ao não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pela retromencionada Decisão, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas;



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV - MULTAR o Senhor Celso Luiz Garda – CPF n 554.545.859-04, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, no patamar médio no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** , com espeque no art. 55, inciso II, c/c art. 19, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, ante a gravidade de suas condutas, por ter realizado pagamentos nos Processos Administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 - Relatório Técnico às fls. 1.314 a 1.341), com infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/1993, bem como por ter nomeado o **Senhor Josué Custódio da Rosa**, para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes a servidores efetivos, desvirtuado da condição de Direção, Chefia ou Assessoramento, com violação ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, assim como por não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo *Decisum*, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas (Subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 3 – Relatório Técnico, às fls. 1314/1341), condutas essas que restou constatado a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

V - MULTAR individualmente, **os Senhores, Claudiney Herculano Covre**, CPF n. 566.102.462-20- Ex-Coordenador de Combustível e **Celso Luiz Garda** – CPF n 554.545.859-04, Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras, na monta de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com espeque no art. 55, inciso II, c/c art. 19, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, uma vez que infringiram o disposto no Acórdão n. 87/2010 (Processo nº 3862/2006/TCE-RO) ao não implantarem o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pelo *Decisum*, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas (Subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 3 – Relatório Técnico, às fls. ns. 1.314/1.341).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VI - AFASTAR a incidência do sobrepreço nas aquisições combustíveis e de produtos automotivos congêneres Pregão Presencial n. 003/2011, Processo Administrativo n. 072/2011 e Pregão Presencial n. 107/CPL/2011, Processo Administrativo n. 602/2011 de responsabilidade dos Senhores, **Celso Luiz Garda** – CPF n. 554.545.859-04 - Ex-Prefeito Municipal; **Genuir Zanatta** – CPF n.460.182.639-04 - Ex-Secretário Municipal de Obras; **Claidiney Herculano Covre** - CPF n. 566.102.462-20- Ex-Coordenador de Combustível; **Alexandre Soares**–CPF n. 647.382.302-63, Ex-Pregoeiro do Município de Seringueiras –RO; **Débora Moreira Granjeiro** - 853.237.562-68 - Servidor Municipal; **Keila de Jesus Moraes** – CPF n. 662.559.532-20 - Servidora Municipal, ante a deficitária instrução do feito, bem como a ausência do contraditório dos novos achados apresentados pela SGCE (“**Boletim Anual de Preços- 2012/ANP**” e Ata de Registro de Preço n. 01/2011-EMATER), bem como pela fragilidade das cotações de preços realizadas no ano de 2013, dois anos após a deflagração dos procedimentos licitatórios, pois a reinstrução do feito tende a violar a eficiência, efetividade, a razoável duração do processo, a seletividade e a economia processual, assim como a real probabilidade de insucesso na realização do contraditório material;

VII - JULGAR REGULARES os atos sindicados na vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Senhor Josué Custódio da Rosa**, Motorista Executivo, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, e conceder a sua quitação, ante a restituição ao erário do município do valor de **R\$ 1.860,00** (um mil, oitocentos e sessenta reais), à fl. n. 1.519, referente ao Processo n. 103/2011 e Processo nº 091/2011, o que afasta a irregularidade imputada, tendo em vista não incidência de dano ou qualquer prejuízo ao erário da Municipalidade de Seringueiras;

VIII - ADVERTIR que as multas impostas nos itens II e III desta Decisão, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

X - DETERMINAR ao atual Prefeito de Seringueiras que, em prazo específico, implemente os mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos exigidos pelo Acórdão nº. 87/2010/PLENO-TCE e comprove sua adoção mediante encaminhamento da documentação respectiva a essa Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996, fiscalizando-se, ao término do prazo, o cumprimento desta determinação.

X – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

XI – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos interessados, indicados no itens II e III, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – PUBLIQUE-SE;

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de julho de 2019, apreciando a Tomada de Contas Especial referente a irregularidades em aquisições, por parte do Poder Executivo de Seringueiras/RO, de combustíveis e produtos derivados de petróleo, objeto dos Pregões Presencial ns. 003/2011 e 107/2011, em face da ocorrência ao cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal, de responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda – CPF n. 554.545.859-04**, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 201, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e**

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE- RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado o cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal, com violação ao inciso II da art. 37 da Constituição Federal/88, por ter nomeado servidor para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes a servidores efetivos, desvirtuado da condição de Direção, Chefia ou Assessoramento, bem como pela realização de pagamentos nos Processos Administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal das empresas fornecedoras, assim como pela conduta comissiva por omissão, com infringência ao disposto no Acórdão n. 87/2010



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(Processo n. 3862/2006/TCE-RO) por não implantar o sistema de controle de combustíveis e de veículos exigido pela retromencionada Decisão, inviabilizando a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública das aquisições inspecionadas;

Decido:

I – Emitir Parecer Prévio pela não-aprovação dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial convertida para apuração de irregularidades em aquisições de combustíveis e produtos derivados de petróleo para atender o Poder Executivo de Seringueiras/RO, de responsabilidade do **Senhor Celso Luiz Garda – CPF n 554.545.859-04**, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2011, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator